



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049342-34.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LAZARO DONIZETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.989

Apelação nº 1049342-34.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara Cível

Apelante: Lazaro Donizete da Silva

Apelada: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-ANAPPS

APELAÇÃO. Seguro. Ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Indicado o ponto essencial da prova (perícia grafotécnica, para comprovar assinatura da autora no contrato de adesão) houve renúncia probatória da apelada. Daí que permanece intacta a assertiva do autor/apelante no sentido de não ter contratado o referido seguro e muito menos autorizado débito automático de suas mensalidades. A idônea e objetiva manifestação da vontade integra o ato-negócio jurídico, pois dele é componente essencial- artigo 166, inciso IV, do Código Civil – CC. Resulta que incomprovada a aceitação dos termos do contrato denunciado, estamos diante de fato jurídico inexistente, não se podendo cogitar sequer de sua validade, tampouco, de sua eficácia. Manifesta a falta de consentimento do ora apelante, fazendo com que se desintegre o prefalado contrato, que, em verdade, é inexistente. A devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista. Cabe a sua majoração do valor indenitário para R\$ 5.000,00, não os pretendidos R\$ 14.000,00, ressaltando-se que, conquanto fixado em cifra menor da pretendida na petição inicial, não produz sucumbência recíproca na dicção da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso parcialmente provido.**

Lazaro Donizetti da Silva, com 66 anos, na data da petição inicial e, ainda, sob os auspícios da gratuidade da justiça, ajuizou em face da Associação Nacional dos Aposentados da Previdência Social – ANAPPS – ação indenizatória, guiada pelas normas consumeristas, com inversão da prova, para obter restituição em dobro do valor de R\$ 230,16, descontados indevidamente de seu benefício previdenciário,

requerendo, em vista má-fé da ré, indenização por danos morais, em não menos que R\$ 14.000,00. Juntou documentos, pediu prioridade no julgamento e a procedência da ação.

Em contestação, a ré suscitou preliminares de: (i) desinteresse na conciliação; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) de prescrição – artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e, no mérito, afirmou efetiva realização de um contrato de adesão para o seguro denominado PAPPI, sem a presença de má-fé, afastada, com isso, a restituição dobrada e, ainda, com anúncio pelo INSS da suspensão dos descontos e devolução dos valores por esse órgão. Recusa o dano moral pela falta de prova do abalo sofrido pelo autor. Caso não seja esse o entendimento, pediu a fixação dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Coleciona documentos e postula a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido da ré pela gratuidade da justiça (p. 84).

Manifestado pela ré o desinteresse na realização da prova pericial (p.84), diante da impugnação de veracidade ao documento (pp.57/59) por ela apresentado, declarada sua preclusão (p.89).

Réplica (pp.68/78), pedindo o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio sentença de parcial procedência, rejeitadas as preliminares, assim prescrevendo seu dispositivo, *verbis*:

(...) *JULGO*

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de:

(i) condenar o réu a devolver ao autor, de forma simples, os dois descontos havidos em seu benefício previdenciário,

monetariamente corrigidos, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, incidindo juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual, nos termos do verbete enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, deverá, a partir da data de prolação desta sentença, ser monetariamente corrigido, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo juros de mora, desde a citação, no importe de 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Por reputar que o autor decaiu de mínima parcela de sua pretensão, e em respeito ao teor do quanto preconizado pela Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, o réu responderá pelo pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dispensado de recolher o preparo recursal, o autor **apelou tempestivamente**, com o fito de ver reformada a sentença para aumentar o valor dos danos morais, obter a restituição do indevido em dobro e a majoração dos honorários advocatícios.

A apelada em suas contrarrazões obtemperou a correção no arbitramento dos danos morais e defendeu sua preservação. Refutou a pretensão de recebimento em dobro do indébito, em vista da

não demonstração de má-fé, que afirmou que não se presume. E quanto ao pedido de aumento da verba honorária observou que é descabido, em vista de sua compatibilidade com as características da causa em julgamento. Postulou o desprovimento da apelação.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Permite-se conhecer da apelação em presença de seus pressupostos de admissibilidade.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Os temas levantados em preliminar foram vencidos nas razões do julgado monocrático e não foram reprisados nos argumentos recursais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

O substrato fático, acompanhado de documentos, autorizava a inicial receber a qualidade de verossimilhança e, com isso, inverter o ônus da prova.

Indicado o ponto essencial da prova (perícia grafotécnica, para comprovar assinatura da autora no contrato de adesão – pp. 57/59) houve renúncia probatória da apelada (p.84).

Daí que permanece intacta a assertiva do

autor/apelante no sentido de não ter contratado o referido seguro e muito menos autorizado débito automático de suas mensalidades.

A idônea e objetiva manifestação da vontade integra o ato-negócio jurídico, pois dele é componente essencial- artigo 166, inciso IV, do Código Civil – CC.

Resulta que incomprovada a aceitação dos termos do contrato denunciado, estamos diante de fato jurídico inexistente, não se podendo cogitar sequer de sua validade, tampouco, de sua eficácia.

Manifesta a falta de consentimento do ora apelante, fazendo com que se desintegre o prefalado contrato, que, em verdade, é inexistente.

E resulta desse evento uma cobrança de mensalidades indevidas e ilícitas, decorrendo inegável violação da boa-fé objetiva e o surgimento da má-fé que, saliente-se, dispensável em presença da responsabilidade objetiva de parte da apelada, de que trata o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, de modo que, **ausente engano justificável**, por parte do fornecedor e independentemente de seu elemento volitivo, bem como havendo, nos autos, indícios de que o consumidor não tenha sido avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, **sem a necessidade da pesquisa da má-fé** deve, por isso, **a devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista.**

E não cabe ao apelante esmiuçar o seu desgosto,

cujo evento fala por si, para traçar os contornos do dano imaterial, quando não se espera que confeccionem um contrato, do qual não se cuidou de explicitar e obter o consentimento expresso do contratante.

Faltou-se com a boa-fé objetiva que, suprimida no suposto negócio jurídico, mostrou a falta do *mandamento de consideração*, na expressão de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva¹, que impõe que os interesses de um dos contratantes jamais possam ultrapassar a fronteira que os separa dos interesses do outro.

O valor arbitrado para os danos morais (R\$ 2.500,00), está aquém, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não sintonizado com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, carregando esse *quantum* a carga pedagógica, a menor, inerente à compensação do prejuízo imaterial.

Cabe a sua majoração para R\$ 5.000,00, não os pretendidos R\$ 14.000,00, ressaltando-se que, conquanto fixado em cifra menor da pretendida na petição inicial, **não produz sucumbência recíproca** na dicção da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Confira-se, a propósito, com valores fixados em R\$ 5.000,00: apelações números **1005048-59.2021.8.26.0624** e **1000211-53.2024.8.26.0430**.

O valor dos danos materiais está em consonância com a limitação equitativa da correspondente indenização, e ficam para os valores descontados serem restituídos **em dobro**, sem que a sucumbência, nessa parte do pedido, se eleve a ponto de ser considerada maior do que aquela usada como parâmetro na r. sentença, diante do

¹ A obrigação como processo – FGV Editora – São Paulo – 2006 – p. 33.17ª reimpressão 2022.

valor singular do indébito, que é de R\$ 230,16.

Os danos morais são arbitrados em R\$ 5.000,00 e corrigidos de acordo com a Súmula 362 do STJ.

Permanecem os critérios para a sucumbência conforme fixados na primeira instância, orientados de acordo com o artigo 85, § 2º, CPC, logo, desautorizada sua alteração, e, por outro lado, deixo de aumentá-los na dicção do Tema 1.059 do STJ².

A lide, em sua essência, foi apreciada nos termos de sua proposição, com detido exame do acervo probatório que, por isso, quanto ao mais, fica mantida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação.